

Decreto nº 106, de 01 de fevereiro de 2021.

Dispõe sobre a suspensão total de atividades não essenciais (Lockdown), no âmbito do Município de Óbidos-PA, visando a contenção do avanço descontrolado da pandemia do corona vírus COVID-19.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÓBIDOS, Estado do Pará, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, art.91 da Lei Orgânica do Município de Óbidos-PA.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 800/2020 que alterou a bandeira da região do Baixo Amazonas de vermelha para preta (Lockdown), com início a partir de 00h da próxima segunda-feira, dia 01.02.2021;

CONSIDERANDO a consolidação de tendência de aumento da contaminação provocada pela pandemia decorrente do COVID 19, a reduzida disponibilidade de leitos comuns e de UTI na Região Oeste do Pará, notadamente na calha norte e no Estado, o aumento da taxa de contaminação, a falta de insumos como oxigênio entre outros, bem como as medidas e recomendações das agências de saúde do Poder Executivo do Estado do Pará:

CONSIDERANDO que o Comitê Municipal de Gestão de Crise relatou quantidade significativa de casos confirmados de infecção pelo "novo coronavírus" (Sars-Cov-2) -COVID-19 no Município de Óbidos.

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda população obidense.

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre as medidas temporárias de suspensão total de atividades não essenciais (Lockdown), visando a contenção, no âmbito do Município de Óbidos-PA, do avanço descontrolado da pandemia da COVID-19.

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS DE CONTINGENCIAMENTO E ISOLAMENTO SOCIAL

Art. 2º. Durante a vigência do LOCKDOWN, todos os munícipes de Óbidos-PA estão obrigados ao cumprimento das seguintes medidas:

I- Proibição de circulação de pessoas nas ruas da cidade, sejam pedestres ou em veículos de tração motora, humana ou animal, salvo por motivos de força maior,



justificadas nos seguintes casos:

- a) Aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, produtos de higiene pessoal e limpeza, bem como produtos médico-hospitalares;
- b) Consultas na área de saúde e/ou exames médicos, laboratoriais ou hospitalares;
- c) Operações bancárias consideradas inadiáveis como saques e depósitos de numerários em agências bancárias e/ou casas lotéricas;
- d) A realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais,
 nos termos do Anexo I deste Decreto;
- §1º Nos casos permitidos de circulação de pessoas é obrigatório o uso de máscara em qualquer ambiente público;
- §2º Em quaisquer casos, os estabelecimentos comerciais e atividades essenciais autorizadas ao funcionamento deverão adotar medidas preventivas e de higiene disponibilizando aos seus empregados e colaboradores a utilização de todos os equipamentos de proteção individual, bem como constante higienização das suas instalações destinados à evitar contagio e disseminação de infecção pelo "novo coronavírus" (Sars-Cov-2) COVID-19.
- § 3º A circulação de pessoas com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualqeuer outro sintoma da COVID-19, somente é permitida para os fins estabelecidos na alínea "b" do *caput* deste artigo, assistida de uma pessoa;
- § 4º A circulação de pessoas nos casos permitidos deverá ser devidamente comprovada, inclusive com apresentação de documento de identificação oficial com foto;
- § 5º Na hipótese da alínea "d" do caput deste artigo, a comprovação deverá ser por documento de identidade funcional /laboral ou outro meio de prova idôneo;
- §6º Os serviços de entrega em domicílio do tipo delivery somente estão permitidos para atividades de alimentação, entrega de gás de cozinha e água mineral, proibida para qualquer outra atividade não essencial.
- §7º Durante a vigência do LOCKDOWN estão proibidos os funcionamentos de depósitos e comercialização de bebidas alcoólicas, inclusive nos supermercados, mesmo que seja através de entrega em domicílio do tipo delivery.

§8º Os cultos religiosos de qualquer igreja ou congregação deverão ser realizados de forma remota.



- Art. 3º. Durante a vigência do período do LOCKDOWN estão proibidas quaisquer reuniões e/ou atos públicos ou particulares que provoquem aglomerações, independentemente do número de pessoas, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem, sejam em espaços públicos ou privados, na zona urbana ou rural do município de Óbidos-Pará.
- Art. 4º. Durante a vigência do período de LOCKDOWN está proibida a entrada de carros particulares, embarcações de pequeno porte e pessoas que não comprovem residência ou que não desempenhem trabalho ou atividade essencial no município de Óbidos-Pará.
- § 1º. As embarcações que operam linhas regulares deste município para municípios do Amazonas e aquelas provindas de Manaus e demais cidades do referido Estado, somente poderão efetuar o desembarque de cargas neste município.
- § 2º. Não se enquadram nas proibições deste artigo os veículos que estejam transportando pessoas, nas seguintes hipóteses:
- I Pessoas e veículos oficiais a serviço do Poder Judiciário, Ministério Público,
 OAB, Defensoria Pública ou Orgãos de outros entes;
 - II Pessoas e veículos a serviço de instituições bancárias;
 - III Pessoas e veículos que desempenham serviços de segurança pública;
 - IV Pessoas e veículos que desempenham serviços de pecuária, agricultura e psicultura;
- ${
 m V}$ Pessoas e veículos que estejam em itinerário para o exercício de atividades e serviços considerados essenciais, nos termos do art. 2°, II, deste Decreto.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 5°. Está determinado aos agentes de trânsito, fiscais de tributos, fiscais do meio ambiente e vigilância sanitária a realização de rondas no município para garantir a dispersão, evitar aglomeração de pessoas e garantir o cumprimento das determinações deste Decreto e aplicar sanções relativas ao descumprimento deste, independentemente da responsabilidade civil e criminal quanto às medidas de combate



ao COVID-19, tais como:

- I- Advertência;
- II- Multa diária de até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência;
- III- Multa diária de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas, MEI, ME e EPP, também duplicadas por reincidência.
- IV- Embargo e/ou interdição do estabelecimento.

§1º Os atos fiscalizatórios de que trata este capítulo, acima de tudo, revestem-se de natureza pedagógica, orientativa e conscientizadora visando sempre o bem coletivo, a saúde pública e o combate à pandemia da Covid-19.

§2º As autoridades públicas investidas do poder fiscalizatório devem pautar seus atos agindo sempre com equilíbrio, razoabilidade, com ênfase na educação e conscientização dos indivíduos quanto à necessidade de isolamento social.

- §3º A autuação de que trata este artigo será formalizada em auto próprio pelas autoridades relacionadas no caput deste artigo;
- §4º Após o registro da autuação, a autoridade pública remeterá os autos para a Procuradoria Geral do Município que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas comunicará ao Ministério Público estadual;
- **Art. 6º**. Nos termos do §4º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979/2020, o descumprimento às normas deste Decreto sujeita seu infrator às penas do art.10, inciso VII, da Lei 6.437/77, concorrente com os artigos 267, 268 e art. 330, todos do Código Penal Brasileiro,

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. Durante o prazo de vigência deste decreto, as atividades públicas da Prefeitura Municipal, quando necessárias e dentro das possibilidades administrativas, serão realizadas de forma remota, vedadas reuniões presenciais sempre que for possível a sua realização por meio virtual.

Parágrafo Único. O atendimento ao público na Prefeitura Municipal de Óbidos continuará sendo realizado de forma remota ou tele presencial, vedada qualquer forma de atendimento presencial.

Art. 8º. Cabe à assessoria de comunicação da Prefeitura Municipal de Óbidos,



em conjunto com o Gabinete do Prefeito e as demais Secretarias Municipais dar ampla publicidade às normas deste decreto, inclusive utilizando-se de propaganda institucional municipal nos veículos de mídia cabíveis acerca da letalidade da Covid-19 e do colapso do sistema público de saúde em razão do descumprimento das normas do LOCKDOWN.

Art. 9º. Para fins de cumprimento das medidas previstas no inciso I do artigo 2º deste Decreto, os munícipes que desempenham atividades consideradas como essenciais deverão preencher "autodeclaração", conforme Anexo II, de exercício de trabalho em atividade essencial.

Art. 10°. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência até 11.02.2021 revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÓBIDOS, Estado do Pará, em 01 de fevereiro de 2021.

JAIME BARBOSA DA SILVA Prefeito Municipal de Óbidos



ANEXO I-

LISTA DE ATIVIDADES ESSENCIAIS

- 1. assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- 2. assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- 3. atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- 4. atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- 5. trânsito e transporte internacional de passageiros;
- 6. telecomunicações e internet; serviço de call center;
- 7. captação, tratamento e distribuição de água;
- 8. captação e tratamento de esgoto e lixo;
- 9. geração, transmissão, distribuição e manutenção de energia elétrica e de gás, incluindo o fornecimento de suprimentos e os serviços correla-tos necessários ao funcionamento dos sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia, bem como as respectivas obras de engenharia relacionadas a essas atividades;
- 10. iluminação pública;
- 11. produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presen-cialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, hi-giene, alimentos e bebidas;
- 12. serviços funerários;
- 13. guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;
- vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- 15. prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- 16. inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- 17. vigilância agropecuária internacional;
- 18. controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
- 19. compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas ban-cários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
- 20. serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;
- 21. serviços postais;



- 22. transporte e entrega de cargas em geral;
- 23. serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;
- 24. serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Anexo;
- 25. fiscalização tributária e aduaneira;
- 26. fiscalização tributária e aduaneira federal;
- 27. transporte de numerário;
- 28. produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- 29. fiscalização ambiental;30. produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- 31. monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
- 32. levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
- 33. mercado de capitais e seguros;
- 34. cuidados com animais em cativeiro, bem como, cuidados veterinários e fornecimento de alimentação para animais domésticos;
- 35. atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes, inclusive serviços de contabilidade;
- 36. atividades médico-periciais inadiáveis;
- 37. fiscalização do trabalho;
- 38. atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relaciona-das com a pandemia da COVID-19;
- 39. atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e con-sultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas e privadas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos, bem como nas demais questões urgentes, e os serviços de cartórios extrajudiciais em regime de plantão;
- 40. unidades lotéricas, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
- 41. serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;



- 42. serviços de radiodifusão de sons e imagens e da imprensa em geral;
- 43. atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo:
- 44. atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga em rodovias e estradas;
- 45. atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou ele-trônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;
- 46. atividade de locação de veículos, somente quanto às atividades relati-vas às demais listadas neste Anexo.
- 47. atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, re-posição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluí-dos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e clima-tização, somente para serviços consideráveis inadiáveis;
- 48. atividades de produção, exportação, importação e transporte de insu-mos e produtos químicos, petroquímicos, plásticos em geral e embalagens de fibras naturais;
- 49. atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;
- 50. atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;
- 51. atividades de atendimento ao público em agências bancárias, coopera-tivas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômi-cas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020;
- 52. produção, transporte e distribuição de gás natural;
- 53. indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de salide, higiene, alimentos e bebidas;



- 54. Obras de engenharia nas áreas de serviços e atividades essenciais, urgentes e infraestrutura;
- 55. Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais;
- 56. Comercialização de materiais de construção;
- 57. Atividades do Poder público municipal, estadual e federal;
- 58. Serviços domésticos, prestados a empregador que atue em atividade/serviço essencial, na forma do Decreto, desde que destinado ao cuidado de criança, idoso, pessoa enferma ou incapaz, ou quando o empregador for idoso, pessoa enferma ou incapaz, devendo tal circunstância constar em declaração a ser emitida pelo contratante, acompanhada da CTPS quando for o caso;
- 59. Produção, distribuição, comercialização e entrega de produção de ali-mentos agropecuário, agroindustrial, agropastoril e as atividades correlatas necessárias ao seu regular funcionamento;
- 60. Funcionamento de Aeroportos e dos serviços inerentes ao transporte de passageiros, cargas e malas postais;
- 61. Serviço de transporte de passageiros, público ou privado, para auxiliar no atendimento das atividades/serviços essenciais;
- 62. Serviços de hospedagem, com consumo de refeições pelos hóspedes exclusivamente nos quartos;
- 63. Serviços de lavandeira para atender atividades/serviços essenciais;
- 64. Produção, distribuição, comercialização e entrega de produção de madeira e produtos florestais; e
- 65. Transporte coletivo interestadual e intermunicipal de passageiros, terrestre, marítimo e fluvial.





ANEXO II

AUTO DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE T	RABALHO EM ATIVIDADE ES	SENCIAL (VALIDA
SOMENTE COM DOCUMENTO OFICIAL CO	OM FOTO ou IDENTIFICAÇÃO	FUNCIONAL)
NOME:		
NOME DA MÃE:	ENDEDEO0	RESIDENCIAL1/E-
RG:CPF:	ENDEREÇO	RESIDENCIALITE
MAIL/TELEFONE:		
Declaro, sob n	ninha responsabilidade:a)não d	ter testado positivo
para a COVID-19há menos de 21(vinte sintomas(febre, tosse, coriza, dor no corpo, conhecimentodas disposições do Decreto quanto à proibição de circulação de pessoa medicamentos, produtos médico-hospitalare comparecimento, próprio ou de uma pessoa exames médico-hospitalares, nos casos operações de saque e depósito de numerár essenciais;c) tenho conhecimento das pena 01/02/2021 (advertência, multa e embargo civil e criminal (art. 268 e 330 do Código Decreto;d)que me deslocarei para o deser TIPO DE ATIVIDADE ESSENCIAL nº:NOME DO ESTABELECIMENTO OU EMPRENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO OU EMPRENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO/EM	e um) dias e não possuir qualita de arou perda do olfato o Municipal nº 106, de 01/02/2 s, exceto para: I-aquisição de ges, produtos de limpeza e higiena como acompanhante, a consul de problemas de saúde; III-rio; ou iv para a realização de tra alidades previstas no Decreto III de estabelecimentos) e eventa Penal) em caso de descumprir mpenho da atividade essencial REGADOR:	uaisquer dos seus u paladar); b) tenho 021, especialmente êneros alimentícios, le pessoal; II- para o ltas ou realização de para realização de abalho consideradas Municipal nº 106, de ual responsabilidade mento das regras do abaixo mencionada
		~ 1.1

ASSINATURA